



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 241/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 367/2016, que “Acrescenta os incisos I, II e III ao Artigo 1º da Lei nº 515/1993, que dispõe sobre a reserva de percentual de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de agosto de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 17 / 08 / 2016
Horas 13 : 05
Por: Denus

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 367/2016

Acrescenta os incisos I, II e III ao Artigo 1º da Lei nº 515/1993, que dispõe sobre a reserva de percentual de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 515, de 4 de outubro de 1993, os incisos I, II e III, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º.....

I - caso a aplicação do referido percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo de 10% (dez por cento) das vagas ofertadas;

II - a quantidade de vagas disponibilizadas aos deficientes físicos terá por base o total das vagas ofertadas no concurso público, independente de divisão por localidades ou outros cálculos; e

III – silenciando o Edital o assunto, prevalecerão as regras contidas nesta Lei.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo aplicação imediata aos concursos em andamento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de agosto de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 115 , DE 27 DE JUNHO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Acrescenta os incisos I, II e III ao Artigo 1º da Lei nº 515/1993, que dispõe sobre a reserva de percentual de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiências.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 119/2016-ALE, de 8 de junho de 2016.

Nobres Parlamentares, há por bem esclarecer, inicialmente, que o Autógrafo de Lei nº 367 fere, flagrantemente, o Princípio da Separação dos Poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, bem como o artigo 7º, da Constituição Estadual, vez que impõe obrigação de fazer ao Poder Executivo.

Veja-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no tocante à matéria discutida:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJe de 28-3-2014)

Destarte, a previsão do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual, torna indubitável a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em matérias que versem sobre a organização administrativa.

Mister salientar que a obrigação imposta por meio do presente Autógrafo de Lei invade a competência do Executivo, ao limitar a discricionariedade da Administração, em que se observa a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, deixando margem para avaliação quanto à oportunidade e conveniência na adoção de medidas relacionadas aos atos de gestão.

Reconhecendo tal violação, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL -AUTORIZAÇÃO À INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR EM HIDRÔMETRO - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PRESTADOR DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO - CRIAÇÃO DE DESPESA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - DISPOSITIVO QUE LEGISLA SOBRE DIREITO CIVIL - USURPAÇÃO DA PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO DE A FERIR DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA MEDIDA - ATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - AÇÃO PROCEDENTE. “A lei cria uma série de obrigações à prestadora do serviço público, seja uma concessionária, seja a própria Municipalidade, a saber: instalar o equipamento, efetuar sua aquisição mediante a solicitação do usuário e proceder ao pagamento prévio pelo dispositivo para, só posteriormente, realizar a cobrança do beneficiário. Está caracterizada a invasão da competência do Poder Executivo de aferir da conveniência e oportunidade de tais medidas, eis que se tratam de atos de gestão administrativa e que importam em criação de despesas para a Administração Direta ou Indireta.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO DO CAB. PRESIDENCIAL
Em 28/06/16 às: 08:30
Maurício
NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Assim, a lei estadual padece de vício de inconstitucionalidade material.” (TJ-SP – ADI: 1669200000 SP, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 14/01/2009, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/02/2009)

Destaco, ainda, que o presente Autógrafo de Lei transgride, também, o Princípio da Reserva da Administração, o qual impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à competência exclusiva administrativa do Poder Executivo, cujo tema foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJe de 13-2-2012)

Assim, nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo, em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais, configura-se transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.

Desse modo, outra medida não cabe a esta Digna Casa Legislativa senão reconhecer que o Autógrafo de Lei contestado trata de matéria de competência do Poder Executivo, portanto, inconstitucional.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 119/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 367/2016, que “Acrescenta os Incisos I, II e III ao Artigo 1º da Lei nº 515/1993, que dispõe sobre a reserva de percentual de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de junho de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 09 / 06 / 2016
Horas 08 : 15
Por: Demnis



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 367/2016

Acrescenta os incisos I, II e III ao Artigo 1º da Lei nº 515/1993, que dispõe sobre a reserva de percentual de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 515, de 4 de outubro de 1993, os incisos I, II e III, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º.....

I - caso a aplicação do referido percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo de 10% (dez por cento) das vagas ofertadas;

II - a quantidade de vagas disponibilizadas aos deficientes físicos terá por base o total das vagas ofertadas no concurso público, independente de divisão por localidades ou outros cálculos; e

III – silenciando o Edital o assunto, prevalecerão as regras contidas nesta Lei.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo aplicação imediata aos concursos em andamento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de junho de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

